



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099579 - RJ (2025/0436422-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : F-TEC COMERCIO DE PRODUTOS GERAIS LTDA  
**ADVOGADOS** : FERNANDO CANAVEZI - SP286146  
GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS - SP278280  
**AGRAVADO** : B.G.A. COMERCIO E SERVICOS LTDA  
**ADVOGADA** : VIBKA APARECIDA CANNO CORRÊA - SP225368  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E MARCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 173 DA LEI 9.279/96. LEGITIMIDADE ATIVA DA AGRAVADA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. PRETENSÃO DEPENDENTE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando decisão interlocutória, concluiu que a ora agravada *"tem legitimidade para impugnar a concessão dos registros marcários, contestando a presença dos requisitos necessários para tanto, visto que o decisum irá impactar, ainda que indiretamente, na sua esfera jurídica e, por consequência, em sua atividade comercial, afetando sua esfera de direitos, o que a classifica como interessada direta na questão"*.
2. A reapreciação do conjunto fático-probatório para análise da legitimidade ativa é inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099579 - RJ (2025/0436422-9)

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**AGRAVANTE** : F-TEC COMERCIO DE PRODUTOS GERAIS LTDA  
**ADVOGADOS** : FERNANDO CANAVEZI - SP286146  
GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS - SP278280  
**AGRAVADO** : B.G.A. COMERCIO E SERVICOS LTDA  
**ADVOGADA** : VIBKA APARECIDA CANNO CORRÊA - SP225368  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E MARCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 173 DA LEI 9.279/96. LEGITIMIDADE ATIVA DA AGRAVADA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. PRETENSÃO DEPENDENTE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando decisão interlocutória, concluiu que a ora agravada *"tem legitimidade para impugnar a concessão dos registros marcários, contestando a presença dos requisitos necessários para tanto, visto que o decisum irá impactar, ainda que indiretamente, na sua esfera jurídica e, por consequência, em sua atividade comercial, afetando sua esfera de direitos, o que a classifica como interessada direta na questão"*.

2. A reapreciação do conjunto fático-probatório para análise da legitimidade ativa é inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial por F-TEC COMÉRCIO DE PRODUTOS GERAIS LTDA contra decisão exarada pela il. Presidência do eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2), que inadmitiu seu recurso especial.

Por sua vez, o apelo nobre foi manejado com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de v. acórdão assim ementado (fls. 520-521):

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MARCA. NULIDADE DE REGISTRO MARCÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. MÁ-FÉ NO PEDIDO DE REGISTRO. REPRODUÇÃO DE MARCA EVIDENTEMENTE CONHECIDA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. RECURSO DESPROVIDO.*

#### *I. CASO EM EXAME*

*1. Apelação cível interposta por empresa titular dos registros nº 910.237.707 (marca nominativa HONTON, classe 07) e nº 914.815.024 (marca mista HONTON, classe 35), contra sentença que julgou procedente pedido de nulidade desses registros, formulado por agente comercial da fabricante*

estrangeira ShenZhen HONTON Times Technology Co., Ltd. A apelante sustenta, preliminarmente, nulidade da sentença por omissão e ilegitimidade ativa da parte autora. No mérito, busca a improcedência do pedido sob alegação de regularidade dos registros junto ao INPI.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a remessa oficial é cabível à luz do CPC/2015; (ii) estabelecer se há nulidade da sentença por ausência de fundamentação; (iii) determinar se a autora possui legitimidade ativa para propor ação de nulidade de registro marcário, e se houve violação ao art. 124, XXIII, da LPI, pela apelante ao registrar marca evidentemente conhecida.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A remessa oficial não é cabível, à luz do art. 496, §3º, I, do CPC/2015, por inexistir condenação ou controvérsia que ultrapasse o valor de 1.000 salários mínimos, sendo inaplicável a Súmula 490 do STJ no contexto do novo Código.

4. A alegada nulidade da sentença por omissão é rejeitada, pois o Juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, devendo apenas enfrentar as questões relevantes para o desfecho da controvérsia, conforme art. 489, §1º, IV, e art. 1.022 do CPC.

5. A autora/apelada demonstrou legitimidade ativa para a ação, com base nos arts. 56 e 173 da LPI, por ser agente comercial da empresa fabricante estrangeira e interessada direta no uso e reputação da marca em território nacional.

6. O registro da marca HONTON pela apelante configura violação ao art. 124, XXIII, da LPI, por se tratar de sinal evidentemente conhecido em razão da atividade da apelante, que já comercializava produtos da fabricante chinesa, como provado por vídeos e documentos.

7. A conduta da apelante evidencia má-fé e prática de concorrência desleal, nos termos dos arts. 195, III e IX, da LPI, ao registrar marca alheia e simultaneamente desqualificar o produto do legítimo fabricante perante o mercado, buscando obtenção indevida de vantagem competitiva.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Não se aplica o reexame necessário à sentença ilíquida na vigência do CPC/2015, quando ausente valor controvertido superior a 1.000 salários mínimos.

2. A nulidade da sentença por omissão não se configura quando as questões relevantes foram devidamente enfrentadas pelo julgador.

3. Possui legitimidade ativa para pleitear a nulidade de registro marcário qualquer pessoa com legítimo interesse, nos termos dos arts. 56 e 173 da LPI.

4. O registro de marca por terceiro que evidentemente a conhecia em razão de sua atividade, especialmente quando a utilizava e comercializava, configura violação ao art. 124, XXIII, da LPI.

5. A apropriação indevida de marca associada a críticas públicas contra o fabricante original caracteriza concorrência desleal, nos termos dos arts. 195, III e IX, da LPI."

Nas razões do apelo nobre (fls. 524-532), F-TEC COMÉRCIO DE PRODUTOS GERAIS LTDA indica ofensa ao art. 173 da Lei n. 9.279/96, **"na medida em que o Acórdão reconhece legitimidade para a Recorrida postular a nulidade da marca, sendo certo que a própria age contraditoriamente, pois já tentou (e tenta novamente), registrar a marca para si, e não assegurar a marca de terceiro, o que tenta fazer entender, tendo por intuito anular a marca do Recorrente para realizar posterior registro em seu favor"** (fls. 526 - destaques no original).

Aduz, também, que **"toda a alegação e fundamentação do Recorrido para requerer a anulação da marca reside no fato de que esta marca pertenceria a um terceiro estrangeiro, e seu interesse é espúrio para a nulidade da marca. O Recorrido tentou anteriormente ao processo – e**

*tenta, por mais uma vez, durante a tramitação deste processo -, registrar a marca HONTON para si, em uma classe distinta e mais genérica do que a classe de registro do Recorrido, sofrendo oposição ao pedido anterior, o que levou a sua negativa, tudo conforme demonstrado nas razões de Apelação Trata-se de evidente comportamento contraditório por parte do Recorrido afirmar que a marca não pode ser registrada e ser declarada nula, quando já tentou - e tenta novamente - realizar o registro" (fls. 530 - destaques no original).*

Assevera, ainda, que a **"questão versa sobre o interesse legítimo do Recorrido pois, não tendo conseguido registrar a marca HONTON para si, agora busca guarida judicial, para anulação da marca concedida ao Recorrente, sob o fundamento de que não é possível realizar referido registro"** (fls. 531 - destaques no original).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 536-537 e fls. 538-542), pelo desprovimento do recurso.

O apelo nobre foi inadmitido (decisão às fls. 544-547), motivando o agravo em recurso especial (fls. 549-556), em tela.

Também foram oferecidas contraminutas (fls. 558-559 e fls. 560-565), pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O recurso em apreço não merece conhecimento.

No caso, o eg. TRF-2, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando decisão interlocutória, concluiu que a ora agravada *"tem legitimidade para impugnar a concessão dos registros marcários, contestando a presença dos requisitos necessários para tanto, visto que o decisum irá impactar, ainda que indiretamente, na sua esfera jurídica e, por consequência, em sua atividade comercial, afetando sua esfera de direitos, o que a classifica como interessada direta na questão"*. A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão regional (fls. 513):

***"A apelante aduz que a apelada não possui legitimidade ativa para pleitear a nulidade dos seus registros pois suscita direito de terceiro, em verdadeira afronta ao artigo 18 do CPC. Sustenta, ainda, que se alguma pessoa física ou jurídica possui direito a propositura da ação é, de forma exclusiva, a empresa estrangeira que, porventura, entenda que possui direito sobre a marca, e não um terceiro que, conforme exposto, tentou registrar a marca para si, anteriormente e agora no decorrer da presente ação.***

*Pois bem.*

*Conforme se percebe dos autos, a autora/apelada aduziu na sua petição inicial que o nome HONTON se refere a uma máquina chinesa, fabricada pela empresa ShenZhen HONTON Times Technology Co., Ltd., que não é parte do processo, como já narrado na sentença.*

*Aduz também que é o único agente cadastrado pela fabricante no Brasil, o que lhe confere legitimidade ativa para pleitear a anulação da marca da requerida/apelante, nos termos do artigo 173 da LPI, argumentando também que a apelante não pode alegar desconhecimento da referida marca, nos termos do artigo 124, XXIII, da LPI.*

*Ademais, sustenta que, sendo o réu/apelante o importador da referida máquina e conhecendo sua história e origem, não poderia se apropriar do termo como marca no Brasil, com o intuito de monopolizá-lo e obter exclusividade sobre seu uso. Ressalta-se que restou demonstrado nos autos que a apelante, titular da marca HONTON, procurou descredibilizar a*

máquina HONTON, fabricada por empresa chinesa, por meio da divulgação de diversos vídeos na plataforma YouTube. Embora esses vídeos não estejam mais disponíveis, seu conteúdo e veracidade foram preservados mediante transcrição constante de ata notarial, conforme documento juntado no evento 1, OUT24, o qual será detalhado adiante no mérito.

Outrossim, sustenta que o réu apelante adota como estratégia a obtenção de monopólio e a violação da livre concorrência, ao mesmo tempo em que importa máquinas da marca SCOTLE e difama a imagem da marca HONTON. Ressalta, ainda, que o apelante pleiteou o registro da referida marca no Brasil com o objetivo de obter vantagem indevida e restringir a livre concorrência.

**Quanto a legitimidade ativa, para declarar a nulidade de registro concedido pelo INPI, os artigos 56 e 173 da LPI dispõem o seguinte:**

**Art. 56. A ação de nulidade poderá ser proposta a qualquer tempo da vigência da patente, pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse.**

**Art. 173. Art. 173. A ação de nulidade poderá ser proposta pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse.**

**Desta feita, conforme expressamente disposto nos referidos artigos, o processo de nulidade poderá ser requerido por qualquer pessoa, com legítimo interesse e desde que assegurada a ampla defesa, o que me parece o caso dos autos.**

O legítimo interesse em contestar a validade de uma marca refere-se a um motivo válido e justificável para questioná-la, seja por infringência de direitos, por não cumprir os requisitos legais, ou por outras razões previstas na Lei. Em resumo: legítimo interesse para contestar uma marca existe quando uma parte tem um motivo razoável e legalmente amparado para questionar a validade da marca, como, por exemplo, a violação de seus próprios direitos de propriedade intelectual, ou porque há alguma violação das hipóteses do artigo 124.

Assim, a meu ver, o apelado devidamente comprovou que é licenciado pela empresa Chinesa ShenZhen HONTON Times Technology Co., Ltd., fabricante das máquinas HONTON, no Brasil, consoante evento 1, OUT7 e evento 1, OUT26, possuindo legitimidade ativa para anular os registros concedidos pelo INPI em violação aos artigos da Lei de Propriedade Industrial. Dessa posição jurídica decorre seu legítimo interesse (LPI, arts. 56 e 173) - sob o prisma do direito subjetivo - o que lhe confere a devida legitimidade.

**Portanto, a apelada tem legitimidade para impugnar a concessão dos registros marcários, contestando a presença dos requisitos necessários para tanto, visto que o decisum irá impactar, ainda que indiretamente, na sua esfera jurídica e, por consequência, em sua atividade comercial, afetando sua esfera de direitos, o que a classifica como interessada direta na questão. Tanto é que há em curso perante a Justiça Estadual demanda entre as partes ajuizada pela apelante, para que a apelada se abstenha de utilizar a marca HONTON, vide evento 1, OUT6.**

**Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa."**  
(g. n.)

Nesse cenário, a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula n. 7/STJ. Nessa linha de inteligência, confirmam-se:

**"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. SUB-ROGAÇÃO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

(...)

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem examinou, de modo claro e suficiente, a legitimidade ativa e passiva, afastando a sub-rogação e a aplicação do REsp 1.345.331/RS.

**7. A tese de ilegitimidade ativa demanda reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, incidindo as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.**

(...)

### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo suficiente a legitimidade ativa e passiva, afastando a aplicação do REsp 1.345.331/RS, à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório na tese de sub-rogação/cessão de créditos. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ na conclusão de que a obrigação condominial é propter rem e que, retomada a posse, o promitente vendedor responde pelos débitos, ressalvado o regresso. 4. A incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ pela alínea "a" impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea c sobre a mesma matéria".

(...)

(AREsp n. 2.536.534/PR, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026 - g. n.)

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. M ULTA COMINATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A obrigação de fazer decorre de determinação judicial emitida em momento em que o recorrido era beneficiário do plano de saúde, sendo irrelevante a exclusão unilateral posterior para o cumprimento da decisão.

2. A extinção do feito pelo pagamento parcial não é possível, pois subsiste a obrigação de fazer não cumprida.

**3. A reapreciação do conjunto fático-probatório para análise da legitimidade ativa e do interesse de agir é inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.**

4. Agravo em recurso especial conhecido e não provido."

(AREsp n. 2.772.261/MS, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025 - g. n.)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.099.579 / RJ**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0436422-9

Número de Origem:  
50160723620224025101

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : F-TEC COMERCIO DE PRODUTOS GERAIS LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO CANAVEZI - SP286146

GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS - SP278280

AGRAVADO : B.G.A. COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADA : VIBKA APARECIDA CANNO CORRÊA - SP225368

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE  
INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026